



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0093/2023

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Maurício Peixer, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento no Estado de Santa Catarina dos veículos locados para prestarem serviços ao Poder Público Estadual.

Para obter maiores informações acerca do objeto da proposição, solicitei diligências à PGE/SC, ao DETRAN/SC e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Em suas considerações, o DETRAN/SC e a PGE/SC apresentaram pareceres identificando a inconstitucionalidade da proposição, no mesmo sentido, manifestou-se a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, cujo encaminhamento se deu pela Secretaria de Estado da Fazenda, que, ante a pertinência da matéria, solicitou parecer também do referido órgão, apesar de reconhecer que a proposição tende ao aumento da arrecadação tributária do estado.

É o relatório.

II - VOTO

Levando em consideração as manifestações dos órgãos oficiados, em relação à constitucionalidade formal do Projeto de Lei, destaco que ela, em síntese, dispõe sobre a modelagem de contratos administrativos, tratando-se, portanto, data máxima venia, de atribuição do Governador do Estado (art. 71, IV "a" da Constituição Estadual).

Por outro lado, o Projeto de Lei, a meu ver, enquadra-se norma geral de licitações e contratos, matéria cuja iniciativa é privativa da União Federal (art. 22, XXVII da CF).

Como se observa, a proposta não persegue a regulação de uma questão específica do Estado de Santa Catarina em procedimentos licitatórios e contratos administrativos, mas sim uma questão de índole nacional, motivo pelo qual materializa norma geral e, por tal razão, não poderia ser versada pelo estado-membro.

Assim, verifica-se a inconstitucionalidade da proposição que, apesar de meritória, no que toca ao aumento de arrecadação pelo Estado, como ressaltado pela Secretaria da Fazenda, pela via inversa, acaba por restringir a participação em processos licitatórios e, dessa forma, diminuir a competitividade, violando também, por consequência, o princípio da isonomia entre os licitantes (art. 37, XXI da CF), incorrendo também em inconstitucionalidade material.

Ante o exposto, com base nos arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II do Regimento, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0093/2023.

Sala das Comissões,

Deputado Tiago Zilli
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Zilli**, em
14/11/2023, às 15:53.
